Acórdão: 17.133/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010113778.61

Impugnante: Comercial WMS Ltda.

Proc. S. Passivo: Marcelo Amaral Vieira /Outro(s)

PTA/AI: 01.000146488.12

Inscrição Estadual: 324.713405.00-82

Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V, do RICMS/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos sem a 1ª via do documento correspondente, de crédito lançado em duplicidade e de crédito apropriado a maior. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de milho, prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/96, por inobservância das disposições contidas no subitem 2.2 do referido dispositivo, ou seja, não dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado cancelamento de notas fiscais em desacordo com o artigo 147 do RICMS/96. Mantida a exigência da penalidade prevista no artigo 57 da Lei 6763/75 c/c artigos 219 e 220 do RICMS/96.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR tendo em vista recolhimento a menor de imposto em virtude de aproveitamento indevido de créditos relativos a notas fiscais declaradas inidôneas, aproveitamento indevido de crédito sem a 1ª via do documento relativo a operação, aproveitamento indevido de crédito lançado em duplicidade, aproveitamento indevido de crédito apropriado a maior e utilização indevida de redução da base de cálculo na saída de mercadorias.

O Auto de Infração exige, ainda, as multas isoladas previstas no artigo 55 inciso X, relativamente ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas e no artigo 57, todos da Lei 6763/75, esta última por cancelamento irregular de documentos fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 7633/7650, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 7983/7990.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 7994, que resulta na juntada de documentos de fls. 7996/7997, com comunicação de vistas ao contribuinte, conforme documentos de fls. 7998/7999.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 8.000/8.012, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

# Observação Inicial:

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## MÉRITO - DECADÊNCIA:

Em relação à argüição de decadência parcial do crédito tributário, apresentada em preliminar pela Defendente, insta observar que o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no dispositivo retro citado.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte. O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento

efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4.º, do mesmo diploma legal, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4°, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 1999, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2005.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada do *AI* em 19/12/04, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1999, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

## MÉRITO - IRREGULARIDADES:

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR tendo em vista recolhimento a menor de imposto em virtude de aproveitamento indevido de créditos relativos a notas fiscais declaradas inidôneas, aproveitamento indevido de crédito sem a 1ª via do documento relativo a operação, aproveitamento indevido de crédito lançado em duplicidade, aproveitamento indevido de crédito apropriado a maior e utilização indevida de redução da base de cálculo na saída de mercadorias. O Auto de Infração exige, ainda, as multas isoladas previstas no artigo 55 inciso X, relativamente ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas e no artigo 57, todos da Lei 6763/75, esta última por cancelamento irregular de documentos fiscais.

As notas fiscais objeto da autuação foram apreendidas através dos TAD 016221 e 016222, encontrando-se anexadas aos autos, juntamente com cópias dos livros fiscais (LRE, LRS, RAICMS e Livro Registro de Inventário). A íntegra do Comunicado n.º 003/004 através do qual foi publicado o Ato Declaratório de inidoneidade 11.525.060.0279, no qual se incluem as notas fiscais autuadas, instrui os autos às fls. 7996/7997.

Os créditos estornados, bem como os valores de ICMS devidos pela utilização indevida da redução da base de cálculo na saída de mercadorias (milho para industrialização) estão demonstrados nas diversas planilhas que compõem o Auto de

Infração, tendo sido os valores apurados levados à recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco através de VFA – Verificação Fiscal Analítica.

O débito de ICMS apontado a cada mês nas VFA é exigido no Auto de Infração juntamente com a correspondente multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da lei 6763/75.

Por sua vez, as multas isoladas exigidas estão devidamente demonstradas em planilhas elaboradas pelo Fisco.

Todas as exigências fiscais foram consolidadas em demonstrativos relativos a cada exercício fiscalizado.

As planilhas e demonstrativos relativos aos diversos exercícios encontramse anexados às fls. 94/106 (1999), 107/126 (2000), 127/228 (2001), 229/304 (2002).

Observe-se que ao realizar a VFA – Verificação Fiscal Analítica, o Fisco constatou divergências entre os valores de créditos e débitos declarados nos DAPI dos exercícios de 2001/2002 e aqueles efetivamente apurados nos livros fiscais, conforme explicitado às fls. 130 e 232.

A "cópia fiel" a partir da qual o Fisco realizou a recomposição da conta gráfica dos exercícios em questão levou em conta os valores reais, constantes dos livros fiscais (fls. 129 e 231), portanto o valor recolhido a menor naqueles exercícios, em função das divergências, acabou por ser incorporado ao valor do ICMS devido pelas infrações apontadas no AI, apurado através da recomposição efetivada (fls. 131 e 233).

Embora o Fisco não tenha mencionado especificamente este fato no relatório do Auto de Infração, a apuração realizada não prejudica o lançamento, pois não houve aplicação da penalidade específica prevista para a infração (artigo 54, inciso IX da Lei 6763/75). Além do mais, a exigência de ICMS recolhido a menor em função de escrituração incorreta está devidamente respaldada pela capitulação dos dispositivos legais mencionados na peça fiscal (artigo 16, incisos VI e IX).

# 1. Aproveitamento indevido de créditos relativos a notas fiscais declaradas inidôneas:

Em atendimento ao princípio da não cumulatividade, o montante de imposto devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é compensado com o montante cobrado nas operações/prestações anteriores.

A apuração do valor devido a título de imposto é realizada, em geral, por período (mensal), sendo resultante da diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o imposto cobrado relativamente à entrada de mercadorias e/ou recebimento de serviço de transporte ou de comunicação.

A legislação tributária disciplina a apropriação dos créditos a que o contribuinte tem direito, dispondo entre outras regras que o direito à compensação está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas.

No presente caso, o contribuinte apropriou-se de créditos relativos a documentos fiscais declarados inidôneos, através do Ato Declaratório 11.525.060.0279 de 26/02/04, publicado através do Comunicado 003/2004, no Minas Gerais de 27/02/04.

A legislação de regência, vigente ao tempo dos fatos geradores aqui tratados – RICMS/96 e RICMS/02 – veda expressamente a apropriação de créditos quando a operação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago (artigo 70, inciso V, dos dois Decretos Regulamentares mencionados).

Com fulcro na determinação legal, o Fisco procedeu ao estorno dos referidos créditos, apurando o débito resultante através da recomposição da conta gráfica do contribuinte.

A Impugnante alega em sua defesa que as notas fiscais foram emitidas em data anterior à publicação do Ato Declaratório, entendendo que este somente pode surtir efeitos a partir de sua publicação, por força de mandamento contido nos artigos 100 e 103 do CTN.

Aduz, também, que o Fisco deixou de indicar qual inciso do artigo 134 entendeu capaz de retirar dos documentos fiscais a idoneidade, o que exige a lavratura de outro Auto de Infração com novo prazo para a defesa.

Frisa que as operações se realizaram de forma perfeita e acabada, pois recebeu as mercadorias e pagou à empresa vendedora o valor mencionado nos documentos fiscais.

No entanto, os procedimentos que antecedem a publicação no "Minas Gerais" de "Atos Declaratórios" de falsidade ou inidoneidade de documentos fiscais envolvem diligências e verificações da regularidade da situação do contribuinte, efetuadas pelo Fisco, envolvendo inclusive os Fiscos de outros Estados, em função da origem dos documentos.

Assim, o "Ato Declaratório" decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução. É um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia (conforme Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva). Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos "ex tunc", retroagindo efeitos.

O Ato Declaratório de inidoneidade visa, tão somente, reconhecer e dar publicidade ao fato existente, tendo efeitos retroativos à data em que tiveram inicialmente evidenciados os motivos que tornaram inidôneos os documentos em referência.

Neste sentido, elucidativa é a lição do Mestre Aliomar Baleeiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 11.ª ed., Editora Forense, Pág. 782):

"Já o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas.

Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)."

Deste modo, já no seu nascedouro os documentos fiscais inidôneos comportam vício insanável, pois não são aptos a atestar a regularidade das operações a que se referem.

Por outro lado, os efeitos do ato declaratório poderão ser desconstituídos, mesmo após a sua expedição, desde que haja prova concludente de que o imposto tenha sido pago, no entanto evidencia-se nos autos que nenhuma prova foi trazida nesse sentido.

A Autuada argumenta que pagou pelas operações, que ocorreram de fato. No entanto, também não faz prova disto. Ademais, é de se salientar que a exigência fiscal seria ilidida somente por prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago ao sujeito ativo da obrigação tributária, no caso o erário do Estado da Federação em que o estabelecimento remetente se encontrava estabelecido. E esta prova, definitivamente, não foi produzida nos autos.

Além disso, a Resolução n.º 1.926/89 faculta ao contribuinte promover o recolhimento do imposto, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que assim proceda antes do início da ação fiscal, sendo que tal situação também não ocorreu no presente caso.

Embora a Autuada alegue haver vício na constituição do Auto de Infração por falta de indicação do motivo da inidoneidade, verifica-se que não lhe assiste razão.

Os motivos da inidoneidade dos documentos em pauta estão devidamente explicitados na própria publicação do Ato Declaratório, conforme se verifica às fls. 7996/7997, sendo todos relativos a fatos comprovados pelo Fisco de origem. Entre eles se incluem, no caso, a falência da empresa emitente, constatação de desaparecimento dos contribuintes, inscrição estadual cancelada, sempre em data anterior à da emissão dos documentos.

Configuram-se, assim, as hipóteses de inidoneidade previstas no artigo 134 do RICMS/96 e do RICMS/02.

Correto, portanto, o estorno de créditos levado a efeito pela autoridade autuante através da recomposição da conta gráfica do contribuinte.

O resultado apurado é exigido no presente Auto de Infração, juntamente com a multa de revalidação correspondente, prevista no artigo 56 inciso II da lei 6763/75.

Além do imposto devido e da multa de revalidação correspondente, o Auto de Infração exige, ainda, acertadamente, a multa isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/73:

Art. 55 - (...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago

## 2. Utilização indevida da redução da base de cálculo na saída de mercadorias:

A acusação fiscal de utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 2, do Anexo IV, tanto do RICMS/96 quanto do RICMS/02, deve-se à inobservância, por parte do contribuinte, da condição imposta no subitem 2.2 do referido dispositivo.

Inicialmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 2.2, do Anexo IV, do RICMS/96, "in verbis":

"A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal"

Trata-se, portanto, de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, <u>se e somente se</u>, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

As vias das notas fiscais apreendidas e trazidas aos autos indicam que, durante o período fiscalizado, a Autuada adotou procedimento contrário ao que dispõe a legislação tributária, o que resultou na perda do benefício fiscal e, em conseqüência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, observa-se que não há qualquer menção a desconto ou abatimento no valor do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determinação contida nos Decretos Regulamentares (RICMS/96 e RICMS/02).

Uma vez que não há demonstração expressa da dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, na forma regulamentar, perde o contribuinte o direito de utilizar-se do benefício da redução da base de cálculo.

Tomando-se a título de exemplo os valores lançados na Nota Fiscal nº 002301 de 27/12/00 às fls. 3034 (Anexo X do PTA), o procedimento correto seria ter feito constar do campo "Informações Complementares" os seguintes dados:

Enfatize-se que o método acima apontado foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, a exemplo da Consulta 220/98.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento nesta Casa que assim se manifestou no Acórdão 13.811/00/2ª:

"A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO E A SUA DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, É UM MEIO CONTROLÍSTICO DO ESTADO, CUJO OBJETIVO É ZELAR PELA FINALIDADE DO BENEFÍCIO, QUAL SEJA, REDUZIR REALMENTE O PREÇO DA MERCADORIA, E NÃO APENAS A CARGA TRIBUTÁRIA".

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 2.2 do Anexo IV do RICMS/96 e RICMS/02, haja vista que não foi demonstrado nos documentos fiscais que o valor do imposto dispensado foi abatido do valor da mercadoria. Ao contrário, da análise dos mencionados documentos, extrai-se que o "Valor Total da Nota", equivale ao "Valor Total dos Produtos", sem qualquer abatimento.

Desse modo, afigura-se legítima a exigência da diferença de imposto, devidamente demonstrada nas planilhas anexas ao Auto de Infração, resultante da recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento).

O ICMS devido foi levado a débito na recomposição da conta gráfica, sendo o resultado apurado exigido juntamente com a correspondente multa de revalidação. Corretas as exigências fiscais, pois devidamente amparadas na legislação tributária que disciplina a matéria.

# 3. Demais créditos estornados:

A Autuada apropriou indevidamente créditos sem possuir a 1ª via, e ainda créditos lançados em duplicidade e a maior do que o valor destacado nos documentos fiscais.

O imposto devido foi corretamente levado a débito pelo Fisco na recomposição da conta gráfica, cujo resultado é exigido no presente Auto de Infração juntamente com a correspondente multa de revalidação.

A Autuada alega que a cópia reprográfica do documento fiscal, que foi extraviado, garante seu direito ao crédito.

No entanto, a legislação tributária dispõe que é vedada a apropriação de crédito quando o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal (artigo 70, inciso VI, do decreto regulamentar), salvo no caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da administração fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito. No caso, esta providência não foi tomada pela Impugnante.

Outra exceção prevista na legislação permite a apropriação do crédito com cópia reprográfica da 1ª via no caso de aquisição de veículo automotor, o que também não se configura no presente caso.

Relativamente às outras infrações mencionadas, a Impugnante reconhece a procedência da acusação fiscal, mas alega que houve apenas um erro formal. No entanto, este argumento não a socorre, tendo em vista o disposto no artigo 2°, § 2°, da CLTA/MG. Lícitas, portanto, as exigências de ICMS e da correspondente multa de revalidação.

### 4. Cancelamento irregular de documentos fiscais:

Da análise dos documentos tidos por irregularmente cancelados pelo Fisco, anexados aos autos, é fácil perceber que não foi cumprido pela Autuada o mandamento regulamentar que norteia o procedimento, sendo esta constatação suficiente para legitimar a acusação fiscal.

De fato, os documentos em apreço não contêm indicação que justifique o cancelamento. Neste aspecto, o Regulamento do ICMS sempre foi expresso e rigoroso:

RICMS/96 - RICMS/02

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída de mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Vê-se que a legislação tributária mineira determina, de forma bastante clara, que os cancelamentos de notas fiscais sejam precedidos de determinados requisitos que, efetivamente, não foram observados pela Impugnante.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência, tendo em vista que ficou caracterizada a prática da infração apontada pelo Fisco.

O cancelamento de documentos fiscais deve obedecer ao regramento erigido do artigo 147, acima transcrito.

Tendo a Autuada descumprido a disposição regulamentar quando não mencionou o motivo do cancelamento – condição esta *sine qua non* para se cancelar documento fiscal – correta a aplicação de penalidade pelo Fisco com fulcro no disposto no artigo 57 da Lei 6763/75, que dispõe sobre a aplicação de multa no caso das infrações para as quais não haja penalidade específica, c/c o disposto nos artigos 219 e 220 do decreto regulamentar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira de Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

> José Eymard Costa Relator